

PARECER N° 149/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.050013/2013-97
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de percentual de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de janeiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.050020/2013-99	647.848/15-4	0736/2013	AZUL	17/06/2013	27/06/2013	N CONSTA	05/08/2013	30/06/2014	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	11/01/2016
00058.050013/2013-97	647.849/15-2	0735/2013	AZUL	17/06/2013	27/06/2013	N CONSTA	05/08/2013	30/06/2014	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	11/01/2016

NUP: 00058.050020/2013-99

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

Infração: Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .

NUP: 00058.050013/2013-97

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

Infração: Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

NUP: 00058.050020/2013-99

1. **Do auto de Infração:** Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC. .

2. **Do Relatório de Fiscalização:** Foi constatado pela equipe de fiscalização, por meio de simulação de compra feita no site da empresa Azul Unhas Aéreas, dia 17/06/2013 as 1h e 52min, para o voo 4105 (FOR • REC), que a empresa não apresentou ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC

3. Segundo a Agência Nacional de Aviação Civil os dados corretos para voo em questão são: Atraso>30 min. 50% Atraso >60 min 50% Cancelamento 0%, no entanto, a empresa não os disponibilizou.

4. Tal fato contraria o disposto no Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

5.

6.

HISTÓRICO

8. **NUP:** 00058.050013/2013-97

9. **Do auto de Infração:** Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

10.

11. **Do Relatório de Fiscalização:** Foi constatado pela equipe de fiscalização, por meio de simulação de compra feita no site da empresa Azul Unhas Aéreas, dia 17/06/2013 as 16h e 45min, para o voo 4239 (VCP • SDU), que a empresa não apresentou ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

12. Segundo a Agência Nacional de Aviação Civil os dados corretos para voo em questão são: Atraso>30 min. 0% Atraso >60 min 0% Cancelamento 22%, no entanto, a empresa não os disponibilizou corretamente.Tal fato contraria o disposto no Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

13.

14. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta

análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

15.

16. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

17.

• **NUP: 00058.050020/2013-99**

a) A empresa alega que foram lavrados dois autos de infração para a mesma, suposta, conduta infracional (00735/2013 e 736/2013), tratando-se da mesma conduta infracional e, assim, incorrendo na configuração de *bis in idem*. Também aponta que tal falha se dera em função de erro no sistemas da Agência na alimentação das planilhas e que foram contatados os técnicos desta Autarquia para a solução do problema, mas não foram apresentadas provas deste expediente.

• **NUP: 00058.050013/2013-97**

b) A empresa alega que foram lavrados dois autos de infração para a mesma, suposta, conduta infracional (00735/2013 e 736/2013), tratando-se da mesma conduta infracional e, assim, incorrendo na configuração de *bis in idem*. Também aponta que tal falha se dera em função de erro no sistemas da Agência na alimentação das planilhas e que foram contatados os técnicos desta Autarquia para a solução do problema, mas não foram apresentadas provas deste expediente.

18.

19. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** para cada uma das condutas apuradas, por levar em conta as circunstâncias atenuantes previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

20. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

21. **Do Recurso**

22. Em sede Recursal, alega insubsistência do Auto de infração e que há exorbitância no valor da multa ora aplicada, por julgar haver, presença de circunstâncias atenuantes não observadas pelo setor de Primeira Instância, no que diz respeito ao reconhecimento da prática infracional, conforme o Inciso I, Parágrafo 1º, Artigo 22º da Resolução/ANAC nº 25/2008:

23.

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

24.

25. Assim, posto que não foi, me momento algum, colocado em risco a segurança, requer, **tão somente**, a redução do valor da multa ao patamar mínimo, considerando a circunstancia atenuante apontada.

26.

27. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 2/01/2018.

28. **É o relato.**

PRELIMINARES

29. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

30. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não apresentou ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC, conforme determina o Art. 10. §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012

31.

Seção II

Da Divulgação pelas Empresas e seus Prepostos

Art. 10. Os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular doméstico e internacional de passageiros no Brasil deverão ser disponibilizados pelas empresas e seus prepostos, para cada etapa básica de voo, no início do processo de comercialização dos serviços, por ocasião de sua oferta.

(...)

§ 4º As informações apresentadas ao adquirente do bilhete de passagem devem corresponder ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

32. **Das razões recursais**

33. **Da alegação de fazer jus as condições de atenuação da pena, resultando essa ao patamar mínimo, pelo reconhecimento da prática infracional:**

34. A Interessada, em Instância de Defesa Prévia, não apenas não reconhece a prática

infracional, como argui acerca da incidência do princípio bis in idem e atribui a esta Agência a falha, sem apresentar provas nesse sentido.

35. Nesse sentido, não se fazem presentes os pressupostos necessários à concessão de tal benefício, haja vista a necessidade de o reconhecimento da prática infracional apontada **não** se fazer acompanhar de argumentações de forma a se eximir da culpabilidade ora aferida, gerando, assim, a preclusão lógica do pedido em questão, conforme o disposto na Súmula Administrativa ANAC nº 01/20018, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2018

SUBSUMULA 1.1

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

36.

36.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

41. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1505289, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

44. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.050020/2013-99	647.848/15-4	0736/2013	AZUL	17/06/2013	Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10. §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00
					Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de	art. 302, inciso	NEGADO O	

00058.050013/2013-97	647.849/15-2	0735/2013	AZUL	17/06/2013	passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10. §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00
----------------------	--------------	-----------	------	------------	---	---	--	--------------

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 06/02/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1454934** e o código CRC **F419A49F**.

Referência: Processo nº 00058.050013/2013-97

SEI nº 1454934

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	11/09/2015	1.828,00	0,00			0,00
9000					0,00	20/10/2015	1.625,40	0,00			0,00
9000					0,00	30/05/2016	277,20	0,00			0,00
9081					0,00	20/09/2017	7.000,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	20/09/2017	80.500,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	20/09/2017	71.861,31	0,00		*	0,00
9081					0,00	20/09/2017	54.074,32	0,00		*	0,00
9081					0,00	20/09/2017	48.992,33	0,00		*	0,00
9081					0,00	20/09/2017	43.910,34	0,00		*	0,00
9081					0,00	20/09/2017	21.828,85	0,00		*	0,00
2081	625077107	60800017722201090	18/10/2010		R\$ 25.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625084100	60800017722201090	18/10/2010		R\$ 25.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625102101	60800008940201033	29/10/2010		R\$ 25.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625251106	60800020891201015	29/11/2010		R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	625455101	60800020901201012	17/12/2010		R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	625884100	60800017722201090	28/01/2011	10/03/2010	R\$ 25.000,00	21/10/2011	32.132,49	32.132,49		PG	0,00
2081	626474113	60800008940201033	28/05/2012	20/04/2010	R\$ 17.500,00	18/05/2012	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	627262112	60830000337201056	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627266115	60830000319201074	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627267113	60830000333201078	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627268111	60830000343201011	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627269110	60830000338201009	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627270113	60830000327201070	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627271111	60830000326201076	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627272110	60830000330201034	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627273118	60830000342201069	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627274116	60830000339201045	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627275114	60830000334201012	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627276112	60830000321201043	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627277110	60830000325201021	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627278119	60830000318201020	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4.000,00	07/10/2013	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	627562111	60830000320201007	15/07/2011	04/06/2009	R\$ 4.000,00	16/08/2011	4.462,40	4.462,40		PG	0,00
2081	627944119	60800020225201079	26/08/2011	14/04/2010	R\$ 10.000,00	24/10/2011	12.140,99	12.140,99		PG	0,00
2081	628175113	60830000341201014	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628176111	60830000332201023	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628177110	60830000344201058	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628178118	60830000340201070	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	16/12/2014	12.369,99	12.369,99		PG	0,00
2081	628179116	60830000331201089	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10.000,00	26/02/2015	12.559,99	12.559,99		PG	0,00
2081	628695110		19/03/2015	01/05/2010	R\$ 7.000,00	20/04/2015	7.809,20	7.809,20		PG	0,00
2081	628981119	60830000336201010	16/03/2015	11/06/2009	R\$ 10.000,00	20/04/2015	11.255,00	11.255,00		PG	0,00
2081	629493116	60800020891201015	27/11/2014	23/06/2010	R\$ 17.500,00	06/11/2014	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	629640118	60800.068285/2011-53	12/12/2011		R\$ 2.800,00	12/12/2011	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	629641116	60800.068283/2011-64	12/12/2011		R\$ 2.800,00	12/12/2011	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	630308110	60800034108201173	19/09/2016	17/11/2010	R\$ 17.500,00	12/01/2017	21.736,74	21.736,74		PG	0,00
2081	632254129	60800020158201092	08/05/2017	14/04/2010	R\$ 17.500,00	10/04/2017	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	632298120	60800178537201151	14/07/2017	08/06/2009	R\$ 10.000,00	06/07/2017	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	632307123	00065003057201258	14/07/2017	05/10/2011	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00		PG	0,00

2081	633221128	60800020544201084	06/07/2015	23/06/2010	R\$ 70.000,00	23/06/2015	70.000,00	70.000,00	PG	0,00
2081	633526128	00065032124201241	24/08/2012	07/12/2011	R\$ 17.500,00	31/10/2012	21.269,50	21.269,50	PG	0,00
2081	633673126	00065057716201276	31/08/2015	07/12/2011	R\$ 70.000,00	10/08/2015	70.000,00	70.000,00	PG	0,00
2081	633903124	60800014390200958	05/10/2012	09/02/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634434128	60800004126200957	24/09/2015	08/06/2009	R\$ 7.000,00	04/09/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634892120	60800236659201170	14/12/2012	01/06/2011	R\$ 17.500,00	28/12/2012	18.308,50	18.308,50	PG	0,00
2081	634954124	00065079120201227	21/12/2012	29/02/2012	R\$ 17.500,00	28/12/2012	17.904,25	17.904,25	PG	0,00
2081	634958127	00065079119201201	15/01/2016	29/02/2012	R\$ 17.500,00	17/12/2015	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	635223125	00058005203201279	17/01/2013	23/12/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636033135	60800056767201161	08/04/2013	13/01/2010	R\$ 3.500,00	03/10/2013	4.352,25	4.352,25	PG	0,00
2081	637869132	60800016706201080	10/10/2016	16/07/2010	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.448,47	3.448,47	PG	0,00
2081	637879130	60800020217201022	05/09/2013	10/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	638221135	60800073196201129	07/11/2016	24/03/2011	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.419,36	3.419,36	PG	0,00
2081	638250139	60800147906201164	07/11/2016	02/08/2011	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.419,36	3.419,36	PG	0,00
2081	638634132	60800028524201051	01/12/2016	12/11/2010	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.216,08	3.216,08	PU2	10,51
2081	638635130	60800036484201101	09/11/2016	25/02/2011	R\$ 2.800,00	13/01/2017	3.419,36	3.419,36	PG	0,00
2081	638692130		17/10/2013	02/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638693138		17/10/2013	02/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639319135	60800031899201007	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639320139	60800031891201032	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639321137	60800031876201094	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639322135	60800027141201147	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639323133	60800031893201021	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639324131	60800031903201029	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639325130	60800031932201091	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639326138	60800031894201076	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639327136	60800031887201074	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	24/10/2016	8.633,09	8.633,09	PG	0,00
2081	639328134	60800027161201118	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639329132	60800027582201049	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639331134	60800031855201079	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639332132	60800031838201031	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639334139	60800031799201072	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639335137	60800031835201006	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639337133	60800031860201081	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639340133	60800031905201018	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639341131	60800031888201019	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639342130	60800031867201001	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639343138	60800031830201075	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639344136	60800031808201025	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639345134	60800027263201033	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.772,39	8.772,39	PG	0,00
2081	639346132	60800027537201094	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639347130	60800027317201061	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639348139	60800031900201095	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7.000,00	09/01/2017	8.857,79	8.857,79	PG	0,00
2081	639397137	00058004078201361	05/12/2016	05/11/2012	R\$ 7.000,00	13/01/2017	7.947,80	7.947,80	DC2	26,58
2081	639510134	60800088777201165	03/11/2017	20/04/2011	R\$ 7.000,00	01/11/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639634138	00058004024201303	16/03/2018	05/11/2012	R\$ 17.500,00	13/01/2017	19.869,50	50,71	PG	0,00
2081	639637132	00058007188201384	13/12/2013	27/12/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639731130	00058079829201211	16/12/2013	09/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639891130	00058020699201219	12/09/2016	09/03/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639900132	60800215574201158	12/09/2016	17/10/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639901130	00058012634201291	12/12/2016	28/11/2011	R\$ 7.000,00	13/01/2017	7.786,10	7.786,10	DC2	27,13
2081	639902139	00058017006201201	12/09/2016	17/10/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639903137	00058017143201237	12/09/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639904135	00058002476201261	12/09/2016	13/12/2011	R\$ 7.000,00	12/01/2017	8.694,69	8.694,69	PG	0,00
2081	639905133	00058012503201212	12/12/2016	30/11/2011	R\$ 7.000,00	13/01/2017	7.786,10	7.786,10	DC2	27,13
2081	639906131	00058019937201235	12/12/2016	16/02/2012	R\$ 7.000,00	30/01/2018	27,01	27,01	PG	0,00
2081	639991136	00058057648201315	03/01/2014	05/07/2013	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640103131	00058012556201225	17/01/2014	29/11/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	640106136	00058019970201265	17/01/2014	16/02/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640346148	00058096223201241	13/03/2014	23/11/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640361141	00058088176201261	13/03/2014	09/08/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640406145	00058018903201223	14/03/2014	01/03/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640414146	00058022235201239	14/03/2014	09/12/2011	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640418149	00058023776201284	12/01/2018	04/10/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	640428146	00058022271201201	14/03/2014	08/12/2011	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640429144	00058022218201200	14/03/2014	27/02/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640430148	00058022207201211	31/03/2017	27/02/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	DC2	12.810,00
2081	640434140	00058022305201259	12/01/2018	08/12/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	640443140	00058025128201262	14/03/2014	12/03/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640559142	00058028515201251	21/03/2014	28/02/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	10.099,20	10.099,20	PG	0,00
2081	640562142	00058028139201202	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17.500,00	31/10/2014	22.092,00	22.092,00	PG	0,00
2081	640563140	00058028252201280	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17.500,00	30/10/2014	22.092,00	22.092,00	PG	0,00
2081	640583145	60800139966201111	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4.000,00	30/10/2014	5.049,60	5.049,60	PG	0,00
2081	640584143	60800139964201114	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4.000,00	30/10/2014	5.049,60	5.049,60	PG	0,00
2081	640869149	00058025118201227	31/03/2014	12/03/2012	R\$ 4.000,00	30/10/2014	5.049,60	5.049,60	PG	0,00
2081	640874145	00058028098201246	31/03/2014	26/03/2012	R\$ 17.500,00	30/10/2014	22.092,00	22.092,00	PG	0,00
2081	640947144	00058013926201322	04/04/2014	07/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640964144	00058013948201392	10/11/2017	07/02/2013	R\$ 17.500,00	10/11/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	640966140	00058088475201204	04/04/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640982142	00058089830201254	20/03/2017	21/11/2012	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	DC2	2.049,60
2081	641040145	00058031212201215	17/04/2014	05/04/2012	R\$ 4.000,00	02/04/2014	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	641041143	00058022189201278	17/04/2014	07/03/2012	R\$ 4.000,00	30/04/2014	4.171,60	4.171,60	PG	0,00
2081	641113144	00058007164201325	03/04/2017	15/12/2012	R\$ 7.000,00	31/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	641120147	00058007158201378	12/05/2017	15/01/2013	R\$ 7.000,00	20/09/2017	80.500,00	8.638,69	PG *	0,00
2081	641121145	00058055796201303	22/05/2017	01/07/2013	R\$ 7.000,00	22/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641164149	00058063528201357	03/04/2017	18/06/2013	R\$ 7.000,00	31/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	641236140	00058022196201270	05/05/2014	07/03/2012	R\$ 8.000,00	30/10/2014	9.963,99	9.963,99	PG	0,00
2081	641289140	00058031391201291	08/05/2014	09/04/2012	R\$ 25.000,00	13/11/2014	31.375,00	31.375,00	PG	0,00
2081	641404144	00058080986201270	09/05/2014	10/08/2012	R\$ 25.000,00	13/11/2014	31.375,00	31.375,00	PG	0,00
2081	641789142	00058029249201283	03/07/2014	26/03/2012	R\$ 8.000,00	13/11/2014	9.898,40	9.898,40	PG	0,00
2081	641790146	00058096599201255	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641791144	00058096589201210	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641792142	00058096579201284	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17.500,00	06/07/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641793140	60800022191201057	03/07/2014	13/07/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641794149	00058003846201288	03/07/2014	27/12/2011	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641795147	00058063834201393	03/07/2014	23/12/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641796145	00058063876201324	03/07/2014	26/07/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641802143	00058088168201215	03/07/2014	10/08/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641803141	00058096658201295	03/07/2014	01/11/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641805148	00058088164201237	03/07/2014	10/08/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641994141	00058019876201214	10/07/2014	14/02/2012	R\$ 7.000,00	13/11/2014	8.661,10	8.661,10	PG	0,00
2081	642019142	60800017067201151	11/07/2014	28/09/2010	R\$ 14.000,00	12/12/2014	17.439,79	17.439,79	PG	0,00
2081	642065146	60840032076201103	30/09/2014	30/08/2011	R\$ 7.000,00	26/02/2015	8.728,29	8.728,29	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 150 de 567 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 288/2018

PROCESSO Nº 00058.050013/2013-97

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 07/02/2018.

1. Concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1505398). Adoto o relatório na integralidade, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Faço, assim, os seguintes destaques:

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/216, **DECIDO** conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	DECISÃO	Valor da multa aplicada
00058.050013/2013-97	647.849/15-2	0735/2013	AZUL	17/06/2013	Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2018, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1510254** e o código CRC **7171E473**.

Referência: Processo nº 00058.050013/2013-97

SEI nº 1510254